CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas – SR/PF/AL
Pregão Eletrônico nº 90004/2026 – UASG 200358 – Contratação nº 126/2026
Processo SEI nº 08230.000369/2026-68
Recorrente: PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. – CNPJ 09.198.704/0001-95
Recorrida: GARCIA ENGENHARIA SERVIÇOS LTDA – CNPJ 27.512.223/0001-94

GARCIA ENGENHARIA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.512.223/0001-94, com sede na Avenida Amintas Barros, nº 3700, Sala 1308, Corporate Tower Center – Torre Business, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59075-810, neste ato representada por seu representante legal, LUAN GARCIA COSTA DE OLIVEIRA, Diretor, portador do CPF nº 071.362.974-60, doravante RECORRIDA, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no subitem 11.7 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., doravante RECORRENTE, contra a decisão que aceitou sua proposta e a declarou habilitada, pelos fundamentos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das razões recursais encerrou-se em 05/10/2026, e o sistema Compras.gov.br fixou em 08/10/2026 a data-limite para as contrarrazões, em conformidade com o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e com o subitem 11.7 do Edital. Apresentadas nesta data, as contrarrazões são tempestivas.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente não aponta a omissão de nenhum custo obrigatório, a violação de nenhum custo mínimo fixado pelo Termo de Referência, nem erro aritmético na planilha da Recorrida. Sustenta, em resumo, que os percentuais de 0,10% para custos indiretos e 0,10% para lucro seriam incompatíveis com (i) a incidência de IRPJ e CSLL no regime do Lucro Presumido, (ii) a estrutura administrativa necessária à execução em Maceió/AL por empresa sediada em Natal/RN e (iii) a obrigação de manter preposto no local dos serviços (art. 118 da Lei nº 14.133/2021). Com base nisso, pede a reavaliação da diligência de exequibilidade já concluída e a desclassificação da proposta.

(84) 99930-4440
contato@garciaes.com.br
@garciasolucoescorporativas
garciaes.com.br

Como se demonstrará, o recurso (a) parte de premissa expressamente afastada pelo Termo de Referência quanto ao preposto; (b) pretende incluir na análise de exequibilidade tributos que a jurisprudência consolidada do TCU proíbe de figurar na planilha; (c) converte, na prática, uma opção empresarial legítima sobre margem em causa de desclassificação, criando percentual mínimo de lucro que a lei e o Edital não preveem; e (d) ignora que a exequibilidade foi objeto de diligência específica, nos exatos termos dos subitens 8.12 e 8.13 do Edital, com decisão motivada da Administração, contra a qual a Recorrente não traz nenhum fato novo.

III – DA AUSÊNCIA DE FATO NOVO

A exequibilidade da proposta da Recorrida não é questão aberta neste certame. Ela já foi objeto de procedimento próprio, previsto no Edital e cumprido em todas as suas etapas: o Pregoeiro identificou a necessidade de esclarecimentos, instaurou diligência específica com fundamento no subitem 8.13, formulou questionamentos objetivos sobre os percentuais de custos indiretos e lucro, sobre a estrutura de execução em Maceió/AL e sobre a tributação adotada, recebeu duas manifestações da Recorrida com memórias de cálculo, comprovação documental (DCTFWeb) e declaração expressa de absorção de custos, e, após análise, proferiu decisão motivada acolhendo a demonstração e aceitando a proposta. Em seguida, examinou a habilitação, promoveu nova diligência sobre a qualificação econômico-financeira e declarou a Recorrida habilitada.

O recurso administrativo não é instância para repetir, com outras palavras, as mesmas dúvidas que a diligência já respondeu. Para infirmar decisão que apreciou a exequibilidade em concreto, cabe ao recorrente demonstrar erro de fato (um custo omitido, uma alíquota incorreta, um valor inferior ao mínimo fixado) ou erro de direito (a inobservância de regra do Edital ou da lei no julgamento). A Recorrente não faz nem uma coisa nem outra. Reconhece expressamente que "a Administração realizou diligência e posteriormente aceitou as justificativas"; não aponta nenhum item da planilha abaixo dos custos mínimos do Termo de Referência; não indica nenhuma regra do subitem 8.12 descumprida; e não contesta nenhum dos dados concretos apresentados pela Recorrida na diligência, que se limita a qualificar, genericamente, de "argumentos genéricos".

O que a Recorrente oferece, em substituição, são três teses abstratas: que o lucro deveria comportar IRPJ e CSLL, que os custos indiretos lhe parecem baixos e que a sede em outro Estado exigiria estrutura local. Nenhuma delas é fato novo. Todas eram conhecidas desde a divulgação da planilha e todas foram, direta ou indiretamente, objeto da diligência. O recurso pede, em última

análise, que a Administração substitua o seu próprio juízo técnico, formado com base em diligência regular, pelo juízo da concorrente preterida, sem que se aponte qualquer vício no procedimento ou na decisão. A mera discordância com o resultado da diligência não é fundamento recursal, e acolhê-la significaria esvaziar o próprio instituto da diligência previsto nos subitens 8.12 e 8.13 do Edital, que concretizam o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO MÉRITO

IV.1 – O parâmetro de inexequibilidade do Edital foi integralmente observado

O Edital, em conformidade com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e com a IN SEGES/ME nº 73/2022, estabelece regra objetiva: para bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade a proposta inferior a 50% do valor orçado (subitem 8.11); e, mesmo nesse caso, a inexequibilidade "só será considerada após diligência" que comprove, cumulativamente, que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta (subitem 8.12 e seus incisos).

A proposta da Recorrida, de R$ 9.789,07 por posto/mês, corresponde a 84,26% do valor estimado pela Administração (R$ 11.617,17), ou seja, 15,74% abaixo do orçamento e muito acima do patamar de 50% que caracterizaria mero indício. Ainda assim, o Pregoeiro, com a cautela do subitem 8.13, realizou diligência específica; a Recorrida demonstrou a exequibilidade; e a Administração, de forma motivada, acolheu a demonstração. O procedimento previsto no Edital foi cumprido ponto a ponto.

A Súmula nº 262 do TCU é expressa: os critérios objetivos de inexequibilidade conduzem a "uma presunção relativa", "devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Foi exatamente o que ocorreu. A Recorrente, por sua vez, não demonstra que algum custo da Recorrida ultrapasse o preço (subitem 8.12.1) nem que inexistam custos de oportunidade (subitem 8.12.2); apenas afirma, em tese, que a margem lhe parece reduzida.

IV.2 – Todos os custos obrigatórios estão integralmente contemplados

A planilha da Recorrida contempla, nos Módulos 1 a 5, a totalidade dos custos de mão de obra e insumos exigidos: salário-base de R$ 4.100,00 (Nível XII da CCT AL000013/2026) e adicional de periculosidade de 30%, nos exatos valores mínimos do subitem 9.3 do Termo de Referência; 13º

salário e adicional de férias; encargos previdenciários e FGTS do Submódulo 2.2, com RAT ajustado pelo FAP da empresa; auxílio-alimentação de R$ 29,00 por dia, com a coparticipação da Cláusula 9ª da CCT; Benefício Social Obreiro de R$ 12,00 (Cláusula 10ª); provisão para rescisão do Módulo 3; Módulo 4 zerado por determinação expressa dos subitens 4.26 e 5.6 do Termo de Referência; e uniformes e EPI. Sobre esse subtotal incidem PIS, COFINS e ISS, calculados "por dentro".

Nenhum desses itens é contestado pela Recorrente. A verificação dos custos unitários mínimos prevista no subitem 8.25 do Edital foi realizada pelo Pregoeiro e superada. A diferença entre a proposta e o orçamento decorre de três fatores objetivos e legítimos: o RAT ajustado da empresa, inferior ao percentual máximo adotado na estimativa; o regime de tributação, comprovado na diligência por meio da DCTFWeb (Lucro Presumido, PIS e COFINS cumulativos de 0,65% e 3,00%, enquanto a estimativa da Administração adotou as alíquotas do regime não cumulativo); e os percentuais de custos indiretos e lucro, que são de livre dimensionamento do licitante.

IV.3 – IRPJ e CSLL não integram a planilha nem a análise de exequibilidade

O núcleo do recurso é a afirmação de que o lucro de 0,10% deveria "comportar" IRPJ e CSLL de 7,68% da receita. A tese contraria a Súmula nº 254 do TCU: "O IRPJ e a CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante." No mesmo sentido, o Acórdão nº 950/2007-Plenário e o próprio modelo de planilha da IN SEGES/MP nº 5/2017 (Anexo VII-D), que no Módulo 6 contempla apenas PIS, COFINS e ISS.

A razão é simples: IRPJ e CSLL são tributos sobre o resultado da pessoa jurídica, apurados trimestralmente sobre a totalidade das receitas da empresa, e não custos de um contrato específico. No Lucro Presumido, a base de cálculo é fixada por presunção legal (32% da receita bruta de serviços), de modo que o tributo independe do percentual de lucro consignado em qualquer planilha; ele seria devido exatamente no mesmo montante se a Recorrida tivesse indicado 0,10%, 5% ou 10% de lucro. Conflitar o "lucro" da planilha com a base presumida de IRPJ/CSLL é confundir categorias distintas.

O Acórdão nº 648/2016-Plenário, invocado pela Recorrente, não lhe socorre: ele reafirma que tais tributos não devem ser destacados na planilha. A consequência lógica da tese recursal seria a exigência de lucro mínimo de 7,68% em toda licitação de serviços, o que equivale a criar,

por via oblíqua, percentual mínimo de lucro que nem a Lei nº 14.133/2021, nem a IN SEGES/MP nº 5/2017, nem o Edital estabelecem, e que a jurisprudência do TCU rejeita, por caber exclusivamente ao licitante dimensionar sua margem segundo sua estratégia empresarial.

IV.4 – Custos indiretos: estrutura existente e custo de oportunidade (Edital, 8.12.2)

A Recorrida não é empresa que se instala para este contrato. Executa, há anos, contratos de dedicação exclusiva de mão de obra para a Administração federal e estadual fora de sua sede, com gestão centralizada em Natal/RN: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (Aracaju/SE), Hospital Universitário Lauro Wanderley – EBSERH (João Pessoa/PB), Superintendência Regional da Receita Federal na 4ª Região Fiscal (Recife/PE), Comissão Nacional de Energia Nuclear (Fortaleza/CE), além dos contratos no Rio Grande do Norte, todos com atestados de regular execução juntados aos autos. Departamento pessoal, contabilidade, medicina e segurança do trabalho, controle documental e suporte à fiscalização são estruturas já constituídas e remuneradas pela carteira vigente, de R$ 3.816.141,25 anuais.

É exatamente essa a hipótese do subitem 8.12.2 do Edital: "custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta". O custo incremental de administrar dois postos de natureza administrativa, sem material, sem veículos e sem preposto presencial, é residual, e é esse custo incremental que o percentual de custos indiretos da planilha representa. A própria Recorrente admite, nos Capítulos VI e X, que a economia de escala "pode explicar" custos administrativos reduzidos; a divergência resume-se, portanto, ao quantum, matéria de gestão empresarial e não de legalidade.

Foi isso, aliás, o que a Recorrida demonstrou na diligência de exequibilidade: detalhou os custos incrementais do contrato (exames ocupacionais, treinamento interno, seguro-garantia com prêmio estimado entre R$ 1.800,00 e R$ 2.800,00 anuais e tarifas bancárias); descreveu a estrutura regional de supervisão já em operação em Recife/PE e Aracaju/SE, com acompanhamento presencial programado em Maceió/AL integrado à rota logística já custeada pelos demais contratos; e firmou declaração expressa de que eventuais custos superiores aos previstos na planilha serão absorvidos pela estrutura geral da empresa, sem repasse à Administração, sem redução das obrigações trabalhistas e sem pretensão de reequilíbrio econômico-financeiro. A Administração examinou esses elementos e os acolheu. A Recorrente não impugna nenhum deles; limita-se a qualificá-los de "genéricos", o que não corresponde ao conteúdo da resposta constante dos autos.

IV.5 – Capacidade econômico-financeira demonstrada

A exequibilidade não se afere apenas pela planilha, mas pela capacidade real de a empresa honrar o contrato. A Recorrida comprovou, na habilitação, patrimônio líquido de R$ 712.981,74, índices de Liquidez Geral de 1,87, Liquidez Corrente de 2,32 e Solvência Geral de 1,88 (exercício de 2025), receita bruta de R$ 3.030.071,27 em 2025 e lucro líquido positivo no último período escriturado. O contrato ora disputado (R$ 234.937,68 anuais para os dois postos) representa cerca de 6% da carteira vigente. A hipótese aventada pela Recorrente, de que a margem reduzida comprometeria a continuidade dos serviços, é meramente especulativa e não encontra apoio em nenhum dado dos autos.

Acrescente-se que a Administração dispõe de instrumentos que neutralizam o risco alegado: garantia contratual de 5% (TR 4.3), conta-depósito vinculada para 13º, férias e verbas rescisórias (TR 6.76 a 6.90), pagamento condicionado à comprovação das obrigações trabalhistas (TR 7.6 e seguintes) e regime sancionatório (TR 8). O interesse público está, assim, duplamente protegido: pelo menor preço e pelas garantias de execução.

IV.6 – A proposta mais vantajosa é a de menor preço exequível

A Recorrente inverte o sentido do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O inciso III veda contratações com preços "manifestamente inexequíveis", e nada é manifesto em proposta situada 15,74% abaixo do orçamento, com todos os custos obrigatórios contemplados e exequibilidade demonstrada em diligência. Já o inciso I impõe a seleção da proposta mais vantajosa, que, no critério de menor preço adotado pelo Edital (TR 9.1), é a de menor valor exequível. Acolher o recurso significaria desclassificar a proposta mais barata, regularmente verificada, para contratar a proposta subsequente por valor superior, em prejuízo direto ao erário e sem qualquer fundamento objetivo. A vantagem "meramente aparente" de que fala a Recorrente é, na verdade, a que ela própria pretende obter.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrida: (a) o integral IMPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão que aceitou a proposta e habilitou a Recorrida, por atender a todos os custos mínimos do Termo de Referência e ter sua exequibilidade demonstrada em diligência regular (Edital, 8.12 e 8.13; Súmula TCU nº 262), não cabendo incluir na análise IRPJ e CSLL (Súmula TCU nº

(84) 99930-4440
contato@garciaes.com.br
@garciasolucoescorporativas
garciaes.com.br

254) nem custo de preposto local expressamente dispensado pelo Termo de Referência (6.7); e (b) o prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto à Recorrida e a homologação do resultado.

Termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 06 de outubro de 2026.

LUAN GARCIA COSTA DE OLIVEIRA:07136297460

Assinado de forma digital por LUAN GARCIA COSTA DE OLIVEIRA:07136297460
Dados: 2026.10.06 12:09:24 -03'00'

LUAN GARCIA COSTA DE OLIVEIRA

Diretor – CPF nº 071.362.974-60

GARCIA ENGENHARIA SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 27.512.223/0001-94